

LEI Nº 348, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 .

***“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Povo de São Sebastião do Oeste, por meio de seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002, que compreendem:

- I** – As diretrizes gerais da administração pública municipal;
- II** – As diretrizes gerais para o orçamento;
- III** – As disposições sobre alterações da legislação tributária;
- IV** – As disposições finais.

CAPÍTULO II
Das diretrizes da administração pública municipal

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária da administração pública municipal, para o exercício de 2002, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I – Dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do Plano de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;

II – Buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III – Melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV – Agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/ atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO III
Das diretrizes gerais para o orçamento

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2002, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 4º - A proposta orçamentária parcial, inclusive a da Câmara Municipal, serão elaboradas a preços constantes de junho de 2001 e apresentadas à Secretaria Municipal de Administração, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 02 de agosto de 2001.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no projeto de lei serão expressos segundo preços correntes para o exercício de 2002.

Parágrafo único – A mensagem que encaminhar o projeto de lei à Câmara Municipal explicitará:

I – As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 2001 e de janeiro a dezembro de 2002;

II – Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 6º - Acompanharão a proposta do orçamento fiscal além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I – Demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 12 de setembro de 1996;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS, para efeito de cumprimento da Constituição federal;

III – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º - O projeto de lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2002, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2001.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Além das restrições previstas no caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I – Com projetos de obras em execução;

II – À conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10 – Os recursos previstos sob o título de “reserva de contingência” não poderão ser inferiores a 0,45% (quarenta e cinco centésimos de por cento) da Receita Corrente Líquida, estimada no orçamento fiscal, e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11 – A lei orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, no total de 15% (quinze por cento).

Art. 12 – O Poder Legislativo autorizará, através da lei orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 13 – O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2001.

Art. 14 – As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art. 15 – As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para educação, a saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

Parágrafo único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002, por pelo menos duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 16 – As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I – Para conclusão de projetos de obra em execução;

II – Como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;

III – Para amortização da dívida.

CAPÍTULO IV

Das alterações da legislação tributária

Art. 17 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 18 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do mencionado art. da Lei Complementar, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e obras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19 – Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à lei orçamentária, será feita por Decreto do Executivo, após autorização Legislativa, nos termos da lei 4.320/64.

Art. 20 – Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2002.

Art. 21 – O Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 22 – Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenhos das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 23 – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada , até sua sanção, a execução da programação dele constante, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 24 – Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste - MG, 23 de agosto de 2001

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal